

REGULAMENTO DO NOVO MERCADO

Segunda fase da Audiência Pública

(sem marcas)

SUMÁRIO

| | |
|---|----------|
| TÍTULO I: INTRODUÇÃO | 4 |
| CAPÍTULO ÚNICO: OBJETO..... | 4 |
| | |
| TÍTULO II: NOVO MERCADO | 5 |
| CAPÍTULO I: REQUISITOS DE INGRESSO E PERMANÊNCIA NO NOVO MERCADO | 5 |
| Seção I: Disposições Gerais | 5 |
| Seção II: Estatuto Social | 5 |
| Seção III: Capital Social | 6 |
| Seção IV: Ações em Circulação | 6 |
| Seção V: Dispersão Acionária..... | 8 |
| Seção VI: Administração | 9 |
| Seção VII: Fiscalização e Controle..... | 14 |
| Seção VIII: Informações Periódicas e Eventuais..... | 15 |
| Seção IX: Documentos da Companhia | 18 |
| Seção X: Alienação de Controle..... | 22 |
| Seção XI: Aquisição de Participação Relevante..... | 22 |
| Seção XII: Arbitragem | 24 |
| CAPÍTULO II: SAÍDA DO NOVO MERCADO..... | 24 |
| Seção I: Disposições Gerais | 24 |
| Seção II: Saída Voluntária..... | 25 |
| Seção III: Saída Compulsória..... | 26 |
| CAPÍTULO III: REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA | 27 |
| CAPÍTULO IV: PROCESSO DE APLICAÇÃO DE SANÇÕES | 27 |

| | |
|---|-----------|
| TÍTULO III: DISPOSIÇÕES GERAIS | 27 |
| CAPÍTULO I: DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES | 34 |
| CAPÍTULO II: ENTRADA EM VIGOR | 35 |
| CAPÍTULO III: SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS | 37 |
| CAPÍTULO IV: MODIFICAÇÕES | 39 |
| CAPÍTULO V: NORMAS SUPERVENIENTES | 40 |
| CAPÍTULO VI: OBRIGAÇÕES APÓS A SAÍDA DO NOVO MERCADO | 41 |
| CAPÍTULO VII: NÃO RESPONSABILIZAÇÃO | 42 |
| CAPÍTULO VIII: DISPOSIÇÕES FINAIS | 43 |

TÍTULO I: INTRODUÇÃO

CAPÍTULO ÚNICO: OBJETO

Art. 1º Este regulamento disciplina as atividades:

I - da BM&FBOVESPA, na qualidade de entidade administradora de mercado de bolsa:

a) na verificação do atendimento, pelas **companhias**, dos requisitos mínimos para **ingresso**, permanência e **saída** do **Novo Mercado**, e

b) na fiscalização das obrigações estabelecidas neste regulamento e na aplicação de eventuais sanções; e

II - das **companhias**, na observância dos requisitos mínimos para **ingresso**, permanência e **saída** do **Novo Mercado**.

Art. 2º Complementam este regulamento os ofícios circulares e os demais normativos editados pela BM&FBOVESPA.

Art. 3º Aos termos em negrito, em suas formas no singular e no plural, e às siglas utilizadas neste regulamento, aplicam-se as definições e significados constantes do glossário de termos e siglas, que é documento independente dos demais normativos da BM&FBOVESPA.

Art. 4º Os termos usuais do mercado financeiro e de capitais, os de natureza jurídica, econômica e contábil, e os termos técnicos de qualquer outra natureza empregados neste regulamento e não constantes do glossário de termos e siglas têm os significados geralmente aceitos no Brasil.

TÍTULO II: NOVO MERCADO

CAPÍTULO I: REQUISITOS DE INGRESSO E PERMANÊNCIA NO NOVO MERCADO

Seção I: Disposições Gerais

Art. 5º Para o **ingresso** no **Novo Mercado** e sua permanência no referido segmento, as **companhias** devem observar os prazos, as obrigações e os procedimentos previstos no regulamento para listagem de emissores e admissão à negociação de valores mobiliários, no manual de emissores, bem como cumprir todas as obrigações constantes deste regulamento.

Art. 6º O **ingresso** no **Novo Mercado** é efetivado por meio da celebração de contrato de participação no **Novo Mercado**, conforme anexo [●], entre a **companhia** e a BM&FBOVESPA.

Seção II: Estatuto Social

Art. 7º A **companhia** deve prever, em seu estatuto social:

- I - cláusula que disponha expressamente acerca de sua sujeição, de seus acionistas, incluindo acionistas controladores, administradores e membros do conselho fiscal, às disposições deste regulamento; e
- II - todas as demais disposições estatutárias expressamente mencionadas neste regulamento.

Art. 8º É vedada a previsão, em estatuto social, de cláusula que:

- I - limite o número de votos de acionista ou grupo de acionistas em percentuais inferiores a 5% (cinco por cento) do capital social; e
- II - impeça o exercício de voto favorável ou imponha ônus aos acionistas que votarem favoravelmente à supressão ou alteração de cláusulas estatutárias.

Seção III: Capital Social

Art. 9º A **companhia** deve ter seu capital social dividido exclusivamente em ações ordinárias.

Parágrafo único. A regra constante deste artigo não se aplica aos casos de desestatização, quando se tratar de ações preferenciais de classe especial que tenham por fim garantir direitos políticos diferenciados, sejam intransferíveis e de propriedade do ente desestatizante ou suas controladas, devendo os referidos direitos terem sido objeto de análise prévia pela BM&FBOVESPA.

Seção IV: Ações em Circulação

Art. 10 Para fins desse regulamento, **ações em circulação** significam todas as ações emitidas pela **companhia**, excetuadas as ações detidas pelo acionista controlador, por pessoas a ele vinculadas, por administradores da **companhia** e aquelas em tesouraria.

Parágrafo único. São também excetuadas as ações preferenciais de classe especial que tenham por fim garantir direitos políticos diferenciados, que sejam intransferíveis e de propriedade exclusiva do ente desestatizante e suas controladas.

Art. 11 A **companhia** deve manter **ações em circulação** em percentual correspondente a, no mínimo:

- I - 25% (vinte e cinco por cento) do capital social; ou
- II - 15% (quinze por cento) do capital social, desde que o volume financeiro médio diário de negociação das ações da **companhia** se mantenha igual ou superior a R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais), considerados os negócios realizados nos últimos 12 (doze) meses.

Parágrafo único. Na hipótese de **ingresso** no **Novo Mercado** concomitante à realização de oferta pública de distribuição de ações, a **companhia** pode manter, nos primeiros 18 (dezoito) meses, **ações em circulação** em percentual correspondente a, no mínimo, 15% (quinze por cento) do capital social, apenas caso o volume financeiro das ações em circulação da respectiva oferta seja superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais).

Art. 12 A manutenção temporária de **ações em circulação** em percentual inferior ao mínimo previsto neste regulamento é automaticamente autorizada por período de 18 (dezoito) meses a contar do desenquadramento, nas seguintes hipóteses:

- I - desenquadramento em relação ao volume financeiro médio diário de negociação das ações, com relação às **companhias** autorizadas a manter **ações em circulação** em percentual correspondente a, no mínimo, 15% (quinze por cento) do capital social;
- II - subscrição total ou parcial de aumento de capital pelo acionista controlador da **companhia**, que não tenha sido integralmente subscrito por quem tinha direito de preferência ou de prioridade, ou que não tenha contado com número suficiente de interessados na respectiva oferta pública de distribuição;

- III - realização de **OPA**:
- a) a preço justo;
 - b) por alienação de **controle**; ou
 - c) por aquisição de participação relevante, nos termos deste regulamento ou do estatuto social da **companhia**.

§1º Nos casos de **OPA** voluntária que não se enquadrem no previsto no inciso III deste artigo, a **companhia** deve atender ao disposto no *caput* do Art. 11.

§2º Ao final do 18º (décimo oitavo) mês, o percentual de **ações em circulação** deverá corresponder a:

- I - 25% (vinte e cinco por cento) ou;
- II - 15% (quinze por cento), caso o volume financeiro médio diário de negociação das ações atinja o patamar de R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais), considerados os negócios realizados nos 12 (doze) meses anteriores.

§3º Para os fins do §2º, inciso II, o patamar de R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais) deve ser consistente por 6 (seis) meses consecutivos.

Seção V: Dispersão Acionária

Art. 13 Nas ofertas públicas de distribuição de ações, a **companhia** deve envidar melhores esforços para alcançar dispersão acionária, contemplando:

- I - garantia de acesso a todos os investidores interessados; ou
- II - distribuição a investidores não considerados qualificados de, no mínimo, 10% (dez por cento) do total a ser ofertado.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica às ofertas públicas de distribuição de ações com esforços restritos.

Art. 14 As ofertas públicas de distribuição de ações de emissão de companhias pré-operacionais serão direcionadas apenas a investidores qualificados, conforme definido em regulamentação específica.

Parágrafo único. A restrição da negociação entre investidores não considerados qualificados prevista no *caput* cessará quando a **companhia** apresentar receita proveniente de suas operações, em 2 (duas) demonstrações financeiras anuais ou, quando houver, em 2 (duas) demonstrações financeiras anuais consolidadas elaboradas de acordo com as normas da CVM e auditada por auditor independente registrado na CVM.

Seção VI: Administração

Subseção I – Composição e Mandato

Art. 15 A **companhia** deve prever, em seu estatuto social, mandato unificado de, no máximo, 2 (dois) anos, permitida a reeleição, para os membros do seu conselho de administração.

Art. 16 A **companhia** deve prever, em seu estatuto social, que seu conselho de administração seja composto por, no mínimo, 2 (dois) ou 20% (vinte por cento), o que for maior, de conselheiros independentes.

Parágrafo único. Quando, em decorrência do cálculo do percentual referido no *caput*, o resultado gerar um número fracionário, a **companhia** deve proceder ao arredondamento para o número inteiro imediatamente superior.

Subseção II – Conselheiro Independente

Art. 17 O enquadramento do **conselheiro independente** deve considerar sua relação:

- I - com a **companhia**, seu acionista controlador direto ou indireto e seus administradores; e
- II - com as sociedades controladas, coligadas ou sob controle comum.

§1º Para os fins da verificação do enquadramento do **conselheiro independente**, não é considerado **conselheiro independente** aquele que:

- I - é acionista controlador direto ou indireto da **companhia**;
- II - tem seu exercício de voto nas reuniões do conselho de administração vinculado por acordo de acionistas que tenha por objeto matérias relacionadas à **companhia**;
- III - é cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta ou colateral, até segundo grau do acionista controlador, de administrador da **companhia** ou de administrador do acionista controlador; e
- IV - foi, nos últimos 3 (três) anos, empregado ou diretor da **companhia** ou do seu acionista controlador.

§2º Para os fins da verificação do enquadramento do **conselheiro independente**, as situações descritas abaixo devem ser analisadas de modo a verificar se implicam perda de independência do **conselheiro independente** em razão das características, magnitude e extensão do relacionamento:

- I - é afim até segundo grau do acionista controlador, de administrador da **companhia** ou de administrador do acionista controlador;

- II - foi membro do conselho de administração da **companhia**, do seu acionista controlador, de sociedades coligadas, controladas, ou sob controle comum por 10 (dez) anos consecutivos;
- III - foi, nos últimos 3 (três) anos, empregado ou diretor de sociedades coligadas, controladas ou sob controle comum;
- IV - tem relações comerciais com a **companhia**, o seu acionista controlador ou sociedades coligadas, controladas ou sob controle comum;
- V - ocupa cargo em sociedade ou entidade que tenha relações comerciais com a companhia ou com o seu acionista controlador que possua poder decisório na condução das atividades da referida sociedade ou entidade;
- VI - recebe outra remuneração da **companhia**, do seu acionista controlador, sociedades coligadas, controladas ou sob controle comum além daquela relativa à atuação como membro do conselho de administração ou de comitês da **companhia**, exceto proventos em dinheiro decorrentes de participação no capital social da **companhia**.

§3º Nas **companhias** com **acionista controlador**, os conselheiros eleitos mediante votação em separado serão considerados independentes.

Art. 18 O indicado a **conselheiro independente** deve encaminhar para o conselho de administração declaração atestando seu enquadramento com relação aos critérios de independência estabelecidos neste regulamento, contemplando a respectiva justificativa.

Art. 19 A declaração do candidato deve ser apreciada pelo conselho de administração da **companhia** e a manifestação do órgão quanto ao enquadramento do candidato aos critérios de independência deve ser inserida

na proposta da administração referente à assembleia geral para eleição de administradores, contemplando:

- I - as razões, à luz da política de indicação, da indicação de cada candidato ao cargo de membro do conselho de administração; e
- II - as razões, à luz do disposto neste regulamento e na declaração mencionada no Art. 18, pelas quais se verifica o enquadramento de cada candidato como **conselheiro independente**.

Parágrafo único. O procedimento previsto neste artigo não se aplica às indicações de candidatos a membros do conselho de administração:

- I - que não atendam ao prazo de antecedência para inclusão de candidatos no boletim de voto, conforme disposto na regulamentação sobre votação a distância; e
- II - mediante votação em separado nas **companhias** com acionista controlador.

Subseção III – Remuneração

Art. 20 A **companhia** deve divulgar, no formulário de referência, em forma de tabela, por órgão, o valor da maior, da menor e valor médio da remuneração anual, fixa e variável, do conselho de administração, da diretoria estatutária e do conselho fiscal, relativamente ao último exercício social.

Subseção IV – Processo de Avaliação

Art. 21 A **companhia** deve estruturar e divulgar um processo de avaliação do conselho de administração, de seus comitês e da diretoria.

§1º O processo de avaliação deve ser divulgado no formulário de referência da **companhia**, incluindo informações sobre:

- I - a abrangência da avaliação: individual, por órgão, ou ambas;
- II - os procedimentos adotados para a realização da avaliação, incluindo a participação de outros órgãos da **companhia** ou de consultoria externa, se for o caso; e
- III - a metodologia adotada, indicando, conforme aplicável, sua alteração em relação aos anos anteriores.

§2º A avaliação deve ser realizada ao menos uma vez durante a vigência do mandato da administração.

Subseção V – Acumulação de Cargos

Art. 22 A **companhia** deve prever, em seu estatuto social, que os cargos de presidente do conselho de administração e de diretor presidente ou principal executivo da **companhia** não poderão ser acumulados pela mesma pessoa.

Parágrafo único. A regra constante deste artigo não se aplica na hipótese de vacância, sendo que, nesse caso, a **companhia** deve:

- I - divulgar a acumulação de cargos em decorrência da vacância até o dia útil seguinte ao da ocorrência;
- II - divulgar as providências tomadas para cessar a acumulação dos cargos no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da vacância; e
- III - cessar a acumulação em até 1 (um) ano.

Subseção VI – Manifestação em OPA

Art. 23 O conselho de administração da **companhia** deve elaborar e divulgar parecer fundamentado sobre qualquer **OPA** que tenha por objeto as ações de emissão da **companhia**, em até 15 (quinze) dias da publicação do edital da referida **OPA**, no qual se manifestará, ao menos:

- I - sobre a conveniência e oportunidade da **OPA** quanto ao interesse da **companhia** e do conjunto dos acionistas, inclusive em relação ao preço e aos potenciais impactos para a liquidez das ações;
- II - quanto aos planos estratégicos divulgados pelo ofertante em relação à **companhia**; e
- III - a respeito de alternativas à aceitação da OPA disponíveis no mercado.

Parágrafo único. O parecer do conselho de administração deve abranger a opinião fundamentada favorável ou contrária à aceitação da **OPA**, alertando que é responsabilidade de cada acionista a decisão final acerca da referida aceitação.

Seção VII: Fiscalização e Controle

Art. 24 A **companhia** deve instalar comitê de auditoria estatutário que deve atender ao disposto na regulamentação editada pela CVM.

Art. 25 O comitê de auditoria estatutário deve contemplar, ao menos, 2 (dois) membros do conselho de administração da **companhia**, sendo 1 (um) deles independente, conforme definição constante deste regulamento.

Parágrafo único. É vedada a participação de diretores, como membros do comitê de auditoria estatutário, da **companhia**, suas controladas, seu acionista controlador, coligadas ou sociedades sob controle comum.

Art. 26 A **companhia** deve dispor de área de auditoria interna própria:

- I - cujas atividades sejam reportadas ao conselho de administração diretamente ou por meio do comitê de auditoria;
- II - cujo mais alto responsável hierárquico exerça apenas essa função e só possa ser admitido ou destituído mediante aprovação do conselho de administração;
- III - que possua regimento interno próprio, aprovado pelo conselho de administração, estabelecendo detalhadamente suas funções, bem como seus procedimentos operacionais mínimos;
- IV - que tenha estrutura e orçamento considerados suficientes ao desempenho de suas funções pelo conselho de administração ou comitê de auditoria estatutário ao menos uma vez ao ano; e
- V - responsável por aferir a qualidade e a efetividade dos processos de gerenciamento de riscos, controle e governança da **companhia**.

Art. 27 A **companhia** deve implantar funções de conformidade, controles internos e riscos, sendo vedada a sua acumulação com atividades operacionais.

Seção VIII: Informações Periódicas e Eventuais

Art. 28 A **companhia** deve elaborar e divulgar os regimentos do conselho de administração, conselho fiscal, comitê de auditoria e demais comitês de assessoramento ao conselho de administração, quando houver.

Art. 29 A **companhia** deve divulgar, por meio de comunicado ao mercado, ou fato relevante, a renúncia ou a destituição de membros do conselho de administração e diretores até o dia útil seguinte em que a **companhia** for comunicada da renúncia ou em que for aprovada a destituição.

Art. 30 A **companhia** deve divulgar, em inglês, simultaneamente à respectiva divulgação em português:

- I - seus fatos relevantes;
- II - avisos aos acionistas ou comunicados ao mercado contemplando informações sobre proventos; e
- III - sua comunicação de resultados (*press release* de resultados).

Parágrafo único. Caso a divulgação de ato ou fato relevante decorra de informação que escape ao controle da **companhia** ou caso ocorra oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada dos valores mobiliários de sua emissão, a divulgação em inglês pode ocorrer até o dia útil seguinte.

Art. 31 A **companhia** deve realizar, em até 5 (cinco) dias úteis após a divulgação de resultados trimestrais ou das demonstrações financeiras, apresentação pública sobre as informações divulgadas.

Parágrafo único. A apresentação pública deve ser realizada presencialmente ou por meio de teleconferência, videoconferência ou qualquer outro meio que permita a participação a distância dos interessados.

Art. 32 A **companhia** deve divulgar, até o dia 10 de dezembro de cada ano, calendário anual referente ao ano civil seguinte contendo, no mínimo, as datas dos eventos listados abaixo:

- I - divulgação das Demonstrações Financeiras Anuais Completas;
- II - divulgação das Demonstrações Financeiras Padronizadas – DFP;
- III - divulgação das Informações Trimestrais – ITR;
- IV - realização da Assembleia Geral Ordinária – AGO; e
- V - divulgação do Formulário de Referência.

Parágrafo único. Caso a **companhia** pretenda alterar a data dos eventos destacados no *caput*, a **companhia** deve atualizar o calendário anual.

Art. 33 A **companhia** deve divulgar, anualmente, até 31 de julho, relatório com informações ambientais, sociais e de governança corporativa tomando por base padrão internacionalmente aceito, como o da *Global Reporting Initiative* (GRI) ou o da estrutura internacional para relato integrado do *International Integrated Reporting Council* (IIRC).

Art. 34 A **companhia** deve comunicar mensalmente à BM&FBOVESPA, no prazo de até 10 (dez) dias após o término de cada mês, de forma individual e consolidada, a titularidade direta ou indireta, pelo acionista controlador e pessoas vinculadas, de valores mobiliários de sua emissão. A comunicação deverá abranger também as posições em derivativos ou em quaisquer outros valores mobiliários referenciados nos valores mobiliários de emissão da **companhia**, incluindo derivativos objeto de liquidação financeira.

§1º A comunicação deve abranger:

- I - a quantidade e o tipo dos valores mobiliários;
- II - as negociações efetuadas no período, se houver, e o respectivo preço, quando aplicável; e
- III - o saldo da posição detida antes e depois da negociação.

§2º A BM&FBOVESPA deve dar ampla divulgação às informações prestadas, nos termos desse artigo, de forma consolidada.

Seção IX: Documentos da Companhia

Art. 35 A **companhia** deve elaborar e divulgar código de conduta aprovado pelo conselho de administração e aplicável a todos os empregados e administradores que contemple, no mínimo:

- I -** os princípios e valores da **companhia**;
- II -** as regras objetivas relacionadas à necessidade de conformidade e conhecimento sobre a legislação e regulamentação em vigor, em especial, às normas de proteção à informação sigilosa da **companhia**, combate à corrupção, além das políticas da **companhia**;
- III -** os deveres em relação à sociedade civil, como responsabilidade socioambiental, respeito aos direitos humanos, e às relações de trabalho;
- IV -** o canal que possibilite o recebimento de denúncias internas e externas, relativas ao descumprimento do código, políticas, legislação e regulamentação aplicável à **companhia**;
- V -** a identificação do órgão ou área responsável pela apuração de denúncias;
- VI -** o anonimato de denúncias;
- VII -** os mecanismos de proteção que impeçam retaliação à pessoa que relate ocorrência potencialmente violadora do disposto no código, políticas, legislação e regulamentação aplicável à **companhia**;
- VIII -** as sanções aplicáveis;
- IX -** a previsão de treinamentos periódicos aos empregados sobre a necessidade de cumprimento do disposto no código; e
- X -** as instâncias internas responsáveis pela aplicação do código.

Parágrafo único. O código de conduta pode abranger terceiros, como fornecedores e prestadores de serviço.

Art. 36 A **companhia** deve elaborar e divulgar as seguintes políticas, ou documentos formais equivalentes, aprovadas pelo conselho de administração:

- I - política de indicação de candidatos a membro do conselho de administração, comitês e diretoria;
- II - política de gerenciamento de riscos;
- III - política de transações com partes relacionadas; e
- IV - política de negociação de valores mobiliários.

Art. 37 A política de indicação deve contemplar, no mínimo:

- I - critérios para a composição da diretoria, do conselho de administração e de seus comitês de assessoramento, por exemplo, complementaridade de experiências, formação acadêmica, disponibilidade de tempo para o desempenho da função e diversidade; e
- II - o processo de indicação de membros da diretoria, do conselho de administração e de seus comitês de assessoramento.

Art. 38 A política de gerenciamento de riscos deve contemplar, no mínimo, os processos e, em cada caso, os responsáveis pela identificação, avaliação e monitoramento de riscos relacionados à **companhia** ou seu setor de atuação, tais como riscos estratégicos, operacionais, regulatório, financeiro, político, tecnológico e ambiental.

Art. 39 A política de transações com partes relacionadas deve contemplar, no mínimo:

- I - os critérios que devem ser observados para a realização de transações com partes relacionadas;
- II - os procedimentos para auxiliar a identificação de situações individuais que possam envolver conflitos de interesses e, conseqüentemente, determinar o impedimento de voto com relação a acionistas ou administradores da **companhia**;
- III - os procedimentos e responsáveis pela identificação das partes relacionadas e pela classificação de operações como transações com partes relacionadas;
- IV - a análise prévia das transações com partes relacionadas que atendam aos critérios de materialidade previstos nas regras sobre o registro de emissores de valores mobiliários admitidos à negociação em mercados regulamentados de valores mobiliários; e
- V - a indicação das instâncias de aprovação das transações com partes relacionadas.

Art. 40 A política de negociação de valores mobiliários deve contemplar, no mínimo:

- I - a necessidade de ser observada pela própria **companhia**, pelo acionista controlador, pelos administradores, membros do conselho fiscal e de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas criados por disposição estatutária ou por quaisquer empregados e terceiros contratados pela **companhia** que tenham acesso permanente ou eventual a informações relevantes;
- II - os períodos de vedação à negociação com valores mobiliários de emissão da **companhia** e **derivativos** neles referenciados, se for o caso;

- III - os procedimentos e medidas efetivamente adotados pela **companhia** para evitar infrações às normas que tratam da negociação com valores mobiliários de sua emissão;
- IV - as sanções aplicáveis em caso de infrações às normas que tratam da negociação com valores mobiliários de emissão da **companhia**;
- V - o conjunto de parâmetros aplicáveis aos planos individuais de investimento; e
- VI - as regras aplicáveis aos casos de empréstimos de ações da **companhia**.

Art. 41 A política socioambiental deve contemplar, no mínimo:

- I - os objetivos, princípios e diretrizes;
- II - a abrangência e o público;
- III - as informações sobre adequação da estrutura organizacional à política socioambiental, incluindo:
 - a) se há membro no conselho de administração com experiência prática ou acadêmica no tema;
 - b) se o conselho de administração é assessorado por comitê de sustentabilidade, que o subsidia em questões socioambientais; ou
 - c) se há instância responsável pela implementação da política socioambiental; e
- IV - critérios socioambientais na seleção e contratação de fornecedores, incluindo a observância de leis trabalhistas e anticorrupção.

Seção X: Alienação de Controle

Art. 42 A **companhia** deve prever em seu estatuto social que a alienação direta ou indireta de controle da **companhia** deve ser contratada sob a condição de que o adquirente do controle se obrigue a efetivar **OPA** tendo por objeto as ações de emissão da **companhia** de titularidade dos demais acionistas, de forma a lhes assegurar tratamento igualitário àquele dado ao controlador alienante.

§1º Para os fins desta seção e da Seção XI, entende-se por **controle** e seus termos correlatos o poder efetivamente utilizado por acionista de dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da **companhia**, de forma direta ou indireta, de fato ou de direito, independentemente da participação acionária detida.

§2º A obrigação prevista no *caput* se aplica à alienação de **controle** por meio de uma única operação ou por operações sucessivas.

§3º A **OPA** deve observar as condições e os prazos previstos na legislação vigente e neste regulamento.

Art. 43 Em caso de alienação indireta de **controle**, o acionista controlador adquirente deve divulgar o valor atribuído à **companhia** para os efeitos de definição do preço da **OPA**, bem como divulgar a demonstração justificada desse valor.

Seção XI: Aquisição de Participação Relevante

Art. 44 A **companhia** deve prever, em seu estatuto social, que a aquisição ou o atingimento de participação societária superior a determinado percentual de seu capital social obriga o **adquirente** a efetivar **OPA** nos termos previstos na legislação e regulamentação sobre aquisição de controle mediante oferta pública.

§1º Para os fins desta seção, entende-se por **adquirente** o acionista ou grupo de acionistas que atingir a participação societária mencionada no *caput*.

§2º O percentual previsto no *caput* deve estar compreendido entre 20 (vinte) e 30% (trinta por cento).

§3º A obrigação prevista no *caput* se aplica à aquisição ou ao atingimento de participação relevante, de forma direta ou indireta, por meio de uma única operação ou por operações sucessivas.

§4º A obrigação prevista no *caput* não se aplica:

- I – quando houver outro acionista ou grupo de acionistas que atuem em conjunto titular de percentual superior ao previsto no estatuto social da **companhia**;
- II - caso a aquisição ou o atingimento de participação societária decorra:
 - a) de realização de OPA que tenha tido por objeto todas as ações de emissão da **companhia**;
 - b) de operação de fusão, incorporação ou incorporação de ações envolvendo a **companhia**;
 - c) no caso de atingimento involuntário da participação relevante;
 - d) no caso de subscrição de ações realizada em oferta primária, em razão de o montante não ter sido integralmente subscrito por quem tinha o direito de preferência ou que não tenha contado com número suficiente de interessados na respectiva distribuição; ou
 - e) no caso de alienação de controle, em que deverão ser observadas as regras constantes da Seção X deste regulamento.

Art. 45 A OPA referida nesta subseção pode ser dispensada por assembleia geral da **companhia**, excluídos os votos do **adquirente**.

Seção XII: Arbitragem

Art. 46 O estatuto social deve contemplar cláusula compromissória dispondo que a **companhia**, seus acionistas, administradores, membros do conselho fiscal, efetivos e suplentes, se houver, obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem, perante a Câmara de Arbitragem do Mercado, na forma de seu regulamento, qualquer controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada com ou oriunda da sua condição de emissor, acionistas, administradores e membros do conselho fiscal, e em especial, decorrentes das disposições contidas na Lei nº 6.385/76, na Lei nº 6.404/76, no estatuto social da **companhia**, nas normas editadas pelo CMN, pelo BCB e pela CVM, bem como nas demais normas aplicáveis ao funcionamento do mercado de valores mobiliários em geral, além daquelas constantes deste regulamento, dos demais regulamentos da BM&FBOVESPA e do contrato de participação no Novo Mercado.

Art. 47 A posse dos administradores e dos membros do conselho fiscal, efetivos e suplentes, fica condicionada à assinatura de termo de posse que deve contemplar sua sujeição à cláusula compromissória estatutária acima referida.

CAPÍTULO II: SAÍDA DO NOVO MERCADO

Seção I: Disposições Gerais

Art. 48 A **saída do Novo Mercado** pode ocorrer, nos termos das Seções II e III, em decorrência:

I - de ato de vontade do acionista controlador ou da **companhia**;

- II - de reorganização societária envolvendo a **companhia**;
- III - do descumprimento de obrigações deste regulamento; e
- IV - do cancelamento de registro de companhia aberta da **companhia** ou da conversão de categoria do registro na Comissão de Valores Mobiliários, hipótese na qual deve ser observado o disposto na legislação e regulamentação em vigor.

Seção II: Saída Voluntária

Art. 49 A saída voluntária do Novo Mercado somente será deferida pela BM&FBOVESPA, caso seja precedida de OPA que observe as regras previstas na regulamentação sobre ofertas públicas de aquisição de ações para cancelamento de registro de companhia aberta, exceto quanto aos itens que se seguem:

- I - pagamento à vista e em moeda corrente, sem prejuízo da inclusão de outras alternativas a critério dos destinatários; e
- II - aceitação da **OPA** ou concordância expressa com a saída do **Novo Mercado** por acionistas titulares de mais de 40% (quarenta por cento) das **ações em circulação**.

§1º Para os fins deste artigo, consideram-se ações em circulação apenas as ações cujos titulares concordem expressamente com a saída do **Novo Mercado** ou se habilitem para o leilão de OPA, na forma da regulamentação aplicável.

§2º Atingido o quórum previsto no *caput*:

- I - os aceitantes da **OPA** não podem ser submetidos a rateio na alienação de sua participação; e

II - o ofertante ficará obrigado a adquirir as **ações em circulação** remanescentes, pelo prazo de 1 (um) mês, contado da data da realização do leilão, pelo preço final do leilão de **OPA**, atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do edital e da legislação em vigor, que deve ocorrer em, no máximo, 15 (quinze) dias contados da data do exercício da faculdade pelo acionista.

Art. 50 A **saída** voluntária do **Novo Mercado** pode ocorrer independentemente da realização da **OPA** na hipótese de dispensa aprovada em assembleia geral, convocada com 45 (quarenta e cinco) dias de antecedência.

§1º A assembleia referida no *caput*, se instalada em primeira convocação, deve ser realizada com a presença de acionistas que representem, no mínimo, 60% (sessenta por cento) do total das **ações em circulação**, ou, se instalada em segunda convocação, pode ser realizada com a presença de qualquer número de acionistas titulares de **ações em circulação**.

§2º A deliberação deve ocorrer pela maioria dos votos dos acionistas titulares de **ações em circulação** presentes na assembleia.

Seção III: Saída Compulsória

Art. 51 A aplicação de sanção de **saída compulsória** do **Novo Mercado** depende da realização de **OPA** com as mesmas características da **OPA** em decorrência de saída voluntária do **Novo Mercado**.

Parágrafo único. Na hipótese de não atingimento do percentual para **saída** do **Novo Mercado**, após a realização da **OPA**, as ações de emissão da **companhia** ainda serão negociadas pelo prazo de 6 (seis) meses no referido segmento, contados da realização do leilão da **OPA**, sem prejuízo da aplicação de sanção pecuniária.

CAPÍTULO III: REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA

Art. 52 Na hipótese de reorganização societária que envolva a transferência da base acionária da **companhia** para resultantes que não venham a **ingressar** no **Novo Mercado**, a decisão sobre a reorganização deve ser tomada pela maioria dos titulares das **ações em circulação**.

Parágrafo único. O eventual pedido de **ingresso** no **Novo Mercado** pelas companhias resultantes da reorganização societária deve ocorrer em até 120 (cento e vinte) dias da data da referida assembleia.

CAPÍTULO IV: PROCESSO DE APLICAÇÃO DE SANÇÕES

Seção I: Hipóteses de Aplicação de Sanções

Art. 53 Cabe à BM&FBOVESPA aplicar sanções aos administradores e acionistas da **companhia** nas seguintes hipóteses:

- I -** descumprimento dos requisitos e obrigações estabelecidos neste regulamento; e
- II -** descumprimento de determinações da BM&FBOVESPA relacionadas às obrigações constantes deste regulamento;

Seção II: Responsáveis

Art. 54 Podem ser considerados responsáveis pelo descumprimento os administradores ou os acionistas conforme tenham dado causa à infração de acordo com suas atribuições, competências e obrigações estabelecidas na legislação, na regulamentação, no estatuto social da **companhia** ou nesse regulamento.

Parágrafo único. Caso a infração decorra de deliberação ou omissão de órgão colegiado, todos os seus membros devem ser considerados solidariamente responsáveis, exceto se algum deles tiver manifestado expressamente sua discordância sobre a matéria de maneira documentada.

Seção III: Procedimento para Aplicação de Sanções

Art. 55 Na hipótese de verificação de descumprimento das obrigações deste regulamento ou de exigências relacionadas a essas obrigações, a BM&FBOVESPA deve enviar notificação ao responsável:

- I - especificando o descumprimento;
- II - informando a instauração de processo de aplicação de sanções;
- III - concedendo prazo não inferior a 15 (quinze) dias, contados do envio da notificação, para apresentação de defesa; e
- IV - especificando a forma de apresentação de defesa.

Art. 56 Após o recebimento da defesa ou o encerramento do prazo para sua apresentação, a BM&FBOVESPA realizará análise dos fatos e dos argumentos apresentados, podendo, a depender da natureza e complexidade da infração, solicitar esclarecimentos adicionais.

Art. 57 A decisão sobre a aplicação de sanção, exceto a de **saída compulsória** do **Novo Mercado**, será tomada em reunião técnica da Diretoria de Regulação de Emissores, em que serão discutidos os fatos, os argumentos de defesa e outros elementos aplicáveis ao caso.

Art. 58 A decisão sobre a aplicação da sanção de **saída compulsória** do **Novo Mercado** será tomada pela BM&FBOVESPA.

Art. 59 Para a aplicação das sanções previstas neste regulamento, podem ser considerados:

- I - a natureza e a gravidade da infração e os seus eventuais atenuantes;
- II - os argumentos apresentados pelos envolvidos, quando aplicável;
- III - os danos resultantes para o mercado e para os seus **participantes**;
- IV - a eventual vantagem auferida ou prejuízo evitado;
- V - o eventual saneamento do descumprimento, caso seja de conhecimento da BM&FBOVESPA; e
- VI - a existência de violação anterior nos últimos 2 (dois) anos contados da infração.

Art. 60 A aplicação de sanção pela BM&FBOVESPA será comunicada por meio de ofício, que poderá determinar prazo para saneamento do descumprimento, quando aplicável.

§1º A aplicação de sanção pela BM&FBOVESPA, nos termos deste regulamento, será comunicada ao responsável pela infração, com cópia para a **companhia**.

§2º O não atendimento do prazo concedido para saneamento de infração implicará descumprimento de exigência da BM&FBOVESPA, nos termos do Art. 53 e ensejará outro processo de aplicação de sanção.

Seção IV: Tipos de Sanções

Art. 61 Considerando os critérios indicados no Art. 59, a BM&FBOVESPA pode aplicar quaisquer das seguintes sanções:

- I - advertência por escrito;
- II - **multa**, cujo valor será definido de acordo com o disposto no artigo Art. 59 e os limites constantes do Art. 62;
- III - censura pública, divulgada no *website* da BM&FBOVESPA e outros meios de difusão de dados;
- IV - suspensão da **companhia** do **Novo Mercado**; e
- V - **saída compulsória** do **Novo Mercado**, desde que decorridos 9 (nove) meses do fato que deu origem à infração não sanada.

Subseção I: Multa

Art. 62 A aplicação de **multa** deve observar os limites abaixo:

- I - de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) na hipótese de descumprimento das exigências da BM&FBOVESPA relacionadas às obrigações constantes deste regulamento e na hipótese de descumprimento das obrigações constantes das Seções II: Estatuto Social, V: dispersão acionária, VIII: Informações Periódicas e Eventuais, IX: Documentos Internos das Companhias e XII: Arbitragem, do Capítulo I do Título II deste regulamento;

- II - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) na hipótese de descumprimento das Seções VI: Administração e VII: Fiscalização e Controle, do Capítulo I do Título II deste regulamento;
- III - de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) na hipótese de descumprimento das Seções III: Capital Social e IV: Ações em Circulação do Capítulo I do Título II deste regulamento;
- IV - até 40% (quarenta por cento) do valor das ações em circulação, calculado com base no preço da **OPA**, descontadas as ações de titularidade dos acionistas alienadas no leilão da referida **OPA**, na hipótese de não atingimento do quórum da **OPA** de **saída compulsória**;
- V - 50% (cinquenta por cento) do valor das ações em circulação, calculado com base no preço médio ponderado dos últimos 12 (doze) meses, na hipótese de descumprimento das obrigações constantes das Seções X: Alienação de Controle, e XI: Aquisição de Participação Relevante, do Capítulo I do Título II deste regulamento; e
- VI - 50% (cinquenta por cento) do valor das ações em circulação na data da deliberação da reorganização societária, calculado com base no preço médio ponderado dos últimos 12 (doze) meses anteriores à referida deliberação, na hipótese de descumprimento das obrigações constantes do Capítulo III: Reorganização Societária do Título II deste regulamento.

Subseção II: Suspensão do Novo Mercado

Art. 63 A suspensão da **companhia** no **Novo Mercado** enseja:

- I - a divulgação, pela BM&FBOVESPA, da aplicação da sanção de suspensão da **companhia** como integrante do **Novo Mercado** em seu *website* e meios de difusão de dados;
- II - a divulgação pela BM&FBOVESPA, da cotação dos valores mobiliários de emissão da **companhia** em separado, com a denominação “*em descumprimento das obrigações estabelecidas no Regulamento do Novo Mercado*” em seu *website* e meios de difusão de dados;
- III - a retirada das ações de emissão da **companhia** dos índices da BM&FBOVESPA cuja metodologia exija a participação da **companhia** em segmentos diferenciados de governança corporativa;
- IV - a retirada, pela BM&FBOVESPA, de qualquer identificação da **companhia** como integrante do **Novo Mercado** em seu *website* e meios de difusão de dados; e
- V - a vedação à utilização, pela **companhia**, do selo ou qualquer outro elemento identificativo do **Novo Mercado**.

§1º A suspensão do **Novo Mercado** vigorará até o saneamento do descumprimento pela **companhia**, sem prejuízo da aplicação da sanção de **saída compulsória** do **Novo Mercado**.

§2º A suspensão do **Novo Mercado** não exime a **companhia**, seus administradores, acionistas e membros do conselho fiscal do cumprimento das obrigações advindas deste regulamento.

Subseção III: Saída Compulsória do Novo Mercado

Art. 64 A sanção de **saída compulsória** da **companhia** no **Novo Mercado** enseja a obrigatoriedade de realização de **OPA**, nos termos deste regulamento, para **saída** do **Novo Mercado**.

Art. 65 A sanção de **saída compulsória** do **Novo Mercado** somente será aplicada em caso de descumprimento por período superior a 9 (nove) meses.

Art. 66 A comunicação de aplicação da sanção de **saída compulsória** do **Novo Mercado** indicará o prazo máximo para a divulgação do edital da **OPA** de saída.

Seção IV: Recurso

Art. 67 Após o envio da decisão de aplicação de sanção pelo Diretor de Regulação de Emissores, o responsável poderá interpor, no prazo de 15 (quinze) dias, recurso à BM&FBOVESPA.

§1º Na hipótese de recurso da decisão de aplicação de **multa**, caso a decisão seja mantida, o seu valor será corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA ou qualquer outro índice criado para substituí-lo até a data do envio da decisão da aplicação de **multa**.

§2º O recurso da decisão de aplicação de sanção deve ser encaminhado ao Diretor de Regulação de Emissores.

Art. 68 As decisões tomadas com base em delegação de poderes poderão ser revistas ou mantidas pelo Diretor de Regulação de Emissores.

Parágrafo Único. Caso o Diretor de Regulação de Emissores decida, em reunião técnica, pela manutenção da sanção, o recurso será encaminhado à BM&FBOVESPA para decisão final.

Art. 69 As decisões da BM&FBOVESPA tomadas com base neste regulamento não são passíveis de recurso.

Art. 70 No caso de não interposição de recurso no prazo estabelecido neste regulamento, a decisão do Diretor de Regulação de Emissores encerra o procedimento de aplicação de sanções, sendo considerada definitiva no âmbito da BM&FBOVESPA.

TÍTULO III: DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I: DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Art. 71 Todas as informações e documentos que devam ser divulgados pela **companhia** em decorrência deste regulamento devem ser encaminhados à BM&FBOVESPA por meio do Sistema Empresas.Net e ser disponibilizados em sua página na rede mundial de computadores.

Art. 72 A BM&FBOVESPA deve divulgar, em sua página na rede mundial de computadores, informações acerca da aplicação deste regulamento, incluindo:

- I - a aplicação de sanções em decorrência do descumprimento de obrigações deste regulamento; e
- II - a concessão de tratamento excepcional nos termos deste regulamento.

CAPÍTULO II: ENTRADA EM VIGOR

Art. 73 Este regulamento entra em vigor em [início de 2018], aplicando-se imediatamente às **companhias** que **ingressarem** no **Novo Mercado** após essa data.

Art. 74 As **companhias** que já haviam **ingressado** no **Novo Mercado** na data da entrada em vigor deste regulamento:

- I - Devem, até a assembleia geral ordinária que deliberar as demonstrações financeiras referentes ao exercício social encerrado em [2 anos após a entrada em vigor] adaptar seus estatutos sociais de modo a:
 - a) prever a composição do conselho de administração com, pelo menos, 2 (dois) **conselheiros independentes**;
 - b) excluir referências à definição anterior de **conselheiro independente** ou adaptar o estatuto à nova definição; e
 - c) adequar os dispositivos sobre alienação de controle, aquisição de controle, saída do segmento e arbitragem às regras constantes deste regulamento.

- II - Devem, até a assembleia geral ordinária que deliberar as demonstrações financeiras referentes ao exercício social encerrado em [2 anos após a entrada em vigor]:
 - a) estruturar e divulgar processo de avaliação, conforme estabelecido neste regulamento;

- b) o relatório com informações socioambientais nos termos deste regulamento;
 - c) criar o comitê de auditoria estatutário como órgão de assessoramento ao conselho de administração e as áreas de auditoria interna, conformidade e controles internos, nos termos deste regulamento;
 - d) adaptar o código de conduta ao conteúdo mínimo exigido neste regulamento; e
 - e) elaborar e divulgar as políticas mencionadas neste regulamento.
- III -** devem manter inalteradas, salvo para exclusão, suas disposições estatutárias que:
- a) imponham ônus aos acionistas que votarem favoravelmente à supressão ou alteração de cláusulas estatutárias;
 - b) limitem o número de votos de acionista em percentuais inferiores a 5% (cinco por cento) do capital social; e
 - c) disciplinem a aquisição de participação relevante no capital social da companhia, não sendo necessário, nesse caso, incluir as regras constantes deste regulamento aplicáveis a essa situação.

Art. 75 A obrigação do Art. 20 deste regulamento não se aplica às **companhias** que já haviam **ingressado** no **Novo Mercado** na data da entrada em vigor deste regulamento e que já não realizavam a referida divulgação.

CAPÍTULO III: SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS

Art. 76 A Diretoria Executiva da BM&FBOVESPA pode, pela maioria de seus membros, mediante requerimento da **companhia**, e de maneira devidamente fundamentada, dispensar, em caráter excepcional, as obrigações previstas neste regulamento.

Parágrafo único. A dispensa prevista no *caput* depende de parecer favorável da Diretoria de Regulação de Emissores.

Art. 77 O requerimento da **companhia** para dispensa, em caráter excepcional, de obrigações deve abordar:

- I - os fatos e fundamentos, quantitativos e qualitativos, conforme aplicável, que fundamentam o requerimento;
- II - o prazo solicitado para o cumprimento da obrigação;
- III - o plano para o atendimento da obrigação no prazo solicitado, incluindo, conforme aplicável, as medidas a serem tomadas pela **companhia** e por seus acionistas controladores;
- IV - o histórico de requerimentos anteriores.

Parágrafo único. Caso o requerimento se refira à obrigação de manutenção de **ações em circulação** em percentual inferior ao disposto neste regulamento, deve abordar, ainda:

- I - o histórico de manutenção das **ações em circulação**;
- II - o percentual de **ações em circulação** que a **companhia** pretende manter durante o período requerido.

Art. 78 O requerimento deve ser analisado pela Diretoria de Regulação de Emissores, que pode exigir esclarecimentos adicionais, inclusive solicitando teleconferências ou reuniões presenciais.

Art. 79 A Diretoria de Regulação de Emissores deve encaminhar à Diretoria Executiva seu parecer favorável ou desfavorável acerca da dispensa, em caráter excepcional, de obrigações, indicando, quando aplicável, eventuais medidas que poderiam ser adotadas como contrapartida ou mitigação dos efeitos do não cumprimento temporário da obrigação.

Art. 80 A decisão da Diretoria Executiva deve levar em consideração os seguintes fatores:

- I - a natureza da obrigação;
- II - o histórico de requerimentos anteriores e de descumprimentos de obrigações deste regulamento e do regulamento de emissores;
- III - os esforços envidados pela **companhia** e por seus acionistas controladores para o cumprimento da obrigação;
- IV - a tempestividade do requerimento apresentado pela **companhia**;
- V - os eventuais ganhos e prejuízos para os acionistas, o mercado e seus **participantes**;
- VI - as medidas adotadas como contrapartida pela **companhia**;
- VII - o funcionamento hígido, justo, regular e eficiente dos mercados organizados administrados pela BM&FBOVESPA; e
- VIII - a imagem e reputação do **Novo Mercado** e da BM&FBOVESPA enquanto entidade administradora de mercados organizados de valores mobiliários.

Parágrafo único. Caso o requerimento se refira à obrigação de manutenção de ações em circulação em percentual inferior ao disposto neste regulamento, a decisão da Diretoria Executiva deve levar em consideração, ainda:

- I - a possibilidade de efetivo exercício de direitos pelos acionistas; e
- II - a liquidez e o impacto na cotação das ações.

Art. 81 Caso a Diretoria Executiva da BM&FBOVESPA conceda dispensa, em caráter excepcional, de obrigações, a **companhia** deve divulgar fato relevante contemplando os fundamentos do requerimento, a decisão da Diretoria Executiva, incluindo o prazo concedido para o cumprimento da obrigação, e os fundamentos da concessão de tratamento excepcional pela BM&FBOVESPA.

§1º Caso o requerimento se refira à obrigação de manutenção de **ações em circulação** em percentual inferior ao disposto neste regulamento, a divulgação deve incluir, ainda, o percentual mínimo de **ações em circulação** que a **companhia** deve manter durante o período requerido.

§2º Não cabe recurso ou pedido de reconsideração de decisão de indeferimento do requerimento de dispensa, em caráter excepcional, de obrigações.

CAPÍTULO IV: MODIFICAÇÕES

Art. 82 Qualquer modificação relevante deste regulamento somente pode ser levada a efeito pela BM&FBOVESPA após realização de audiência restrita realizada com as **companhias** do **Novo Mercado** e desde que, na referida audiência não haja manifestação contrária, expressa, superior a um terço dos participantes.

Art. 83 A convocação da audiência restrita deve ser enviada aos diretores de relações com investidores das **companhias** e estabelecer:

- I - prazo para manifestação, o qual não será inferior a 30 (trinta) dias; e
- II - a forma de envio da manifestação da **companhia** na **audiência restrita**.

§1º A ausência de manifestação expressa dentro do prazo estabelecido é considerada como concordância com as modificações propostas pela BM&FBOVESPA.

§2º A manifestação da **companhia** deve ser objeto de apreciação e aprovação pelo conselho de administração, devendo a ata da reunião ser divulgada, com transcrição integral do teor da manifestação.

Art. 84 Todas as manifestações devem ser disponibilizadas integralmente na página da BM&FBOVESPA na rede mundial de computadores.

Art. 85 A BM&FBOVESPA deve informar à **companhia**, com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência, a entrada em vigor de qualquer modificação relevante a este regulamento.

CAPÍTULO V: NORMAS SUPERVENIENTES

Art. 86 Na hipótese de qualquer disposição deste regulamento ser considerada inválida ou ineficaz em razão de normativo legal ou regulamentar eventualmente editado, deve ser substituída por outra de conteúdo similar e que tenha por objetivo atender às mesmas finalidades.

Parágrafo único. A eventual invalidade ou ineficácia de um ou mais itens não afeta as demais disposições deste regulamento.

Art. 87 Na hipótese de qualquer disposição deste regulamento ser, no todo ou em parte, incorporada por normativo legal ou regulamentar eventualmente editado ou por outro regulamento da BM&FBOVESPA aplicável a todas as **companhias** listadas, a BM&FBOVESPA pode, a depender da relevância do tema, modificar este regulamento com a finalidade de excluí-la sem a necessidade de cumprimento do rito de modificação previsto neste regulamento.

CAPÍTULO VI: OBRIGAÇÕES APÓS A SAÍDA DO NOVO MERCADO

Art. 88 A **saída** do **Novo Mercado** não exige a **companhia, os administradores**, o acionista controlador e os demais acionistas de cumprir as obrigações e atender às exigências e disposições decorrentes do contrato de participação do **Novo Mercado**, da **cláusula compromissória**, do regulamento de arbitragem, e deste regulamento que tenham origem em fatos anteriores à saída.

Art. 89 Na hipótese de ocorrer alienação de **controle** da **companhia** nos 12 (doze) meses subsequentes à sua **saída** do **Novo Mercado**, o acionista controlador **alienante** e o **adquirente do controle**, conjunta e solidariamente, devem oferecer aos acionistas que detinham ações de emissão da **companhia** na data da **saída** ou da liquidação da **OPA** para **saída** do **Novo Mercado**:

- I - a aquisição de suas ações pelo preço e nas condições obtidas pelo acionista controlador **alienante** na alienação de suas próprias ações, devidamente atualizado; ou
- II - o pagamento da diferença, se houver, entre o preço da **OPA** aceita pelo antigo acionista, devidamente atualizado, e o preço obtido pelo acionista controlador na alienação de suas próprias ações.

§1º Para efeito de aplicação das obrigações previstas no *caput*, devem ser observadas as mesmas regras aplicáveis à alienação de **controle** previstas neste regulamento.

§2º A **companhia** e o acionista controlador ficam obrigados a averbar no livro de registro de ações da **companhia**, em relação às ações de propriedade do acionista controlador, ônus que obrigue o adquirente do controle a cumprir as regras previstas neste artigo no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da alienação das ações.

CAPÍTULO VII: NÃO RESPONSABILIZAÇÃO

Art. 90 As disposições deste **regulamento** não implicam qualquer responsabilidade para a BM&FBOVESPA, incluindo, sem limitação, com relação à **companhia**, seus acionistas controladores e demais acionistas, membros do conselho de administração, diretores, membros do conselho fiscal ou de quaisquer comitês ou órgãos de assessoramento ao conselho de administração, funcionários e prepostos, e tampouco significam que a BM&FBOVESPA assumirá a defesa dos interesses daqueles que possam ser eventualmente prejudicados em vista de:

- I - atos abusivos ou ilícitos cometidos pela **companhia**, pelos acionistas, inclusive o acionista controlador, pelos administradores ou membros do conselho fiscal; ou
- II - prestação de informação falsa, errônea ou omissão na prestação de informação pela **companhia**, pelos acionistas, inclusive o acionista controlador, pelos membros do conselho de administração, diretoria, conselho fiscal, funcionários e prepostos.

Art. 91 O **ingresso** no **Novo Mercado** não caracteriza recomendação de investimento na **companhia** por parte da BM&FBOVESPA e não implica o julgamento ou a responsabilidade da BM&FBOVESPA acerca da qualidade ou veracidade de qualquer informação por ela divulgada, dos riscos inerentes às atividades por ela desenvolvidas, da atuação e conduta de seus acionistas, membros do conselho de administração, diretores, membros do conselho fiscal ou de quaisquer comitês ou órgãos de assessoramento ao conselho de administração referidos neste regulamento, funcionários e prepostos, ou de sua situação econômico-financeira.

CAPÍTULO VIII: DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 92 O volume médio diário de negociação de ações em moeda corrente estabelecido para fins de atendimento do requisito de manutenção de percentual mínimo de **ações em circulação** poderá ser ajustado pela BM&FBOVESPA, pela média do volume médio diário de negociação em moeda corrente do último quartil dos valores mobiliários integrantes do Índice Ibovespa, considerando as últimas 5 (cinco) carteiras teóricas desse índice ou de qualquer outro índice criado para substituí-lo.

Parágrafo único. A BM&FBOVESPA poderá atualizar o valor mínimo em moeda corrente das ações em circulação da oferta pública de distribuição de ações realizada no **ingresso** no **Novo Mercado** para fins do disposto no §1º do Art. 11 de modo a mantê-lo compatível com o volume médio diário de negociação de ações atualizado nos termos do *caput*.

Art. 93 Para os fins do Capítulo IV do Título II deste regulamento, onde se lê BM&FBOVESPA, deve-se ler Diretor Presidente, em reunião da Diretoria Executiva.

Parágrafo único. O Diretor Presidente poderá, por ato próprio, delegar as responsabilidades de fiscalização e aplicação de sanções a ele atribuídas nos termos do presente regulamento ao Diretor de Regulação de Emissores.

Art. 94 O valor máximo em moeda corrente das **multas** estabelecidas neste regulamento será corrigido monetariamente a cada 12 (doze) meses pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, ou qualquer outro índice criado para substituí-lo.

§1º Os recursos advindos de **multas** devem ser revertidos ao patrimônio da BM&FBOVESPA e destinados para atividades associadas ao aprimoramento regulatório e institucional do mercado de valores mobiliários e sua aplicação será divulgada anualmente pela BM&FBOVESPA.

§2º O não pagamento das **multas** no prazo estipulado, implicará incidência de **multa** de 2% (dois por cento) sobre o principal e juros de 1% ao mês.

 [linkedin.com/company/bm&fbovespa](https://www.linkedin.com/company/bm&fbovespa)

 twitter.com/bmfbovespa

 facebook.com/bolsapravoce

Visite o site da BM&FBOVESPA

bmfbovespa.com.br